



PROCESSO TC N.º 15234/16

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira

Advogadas: Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB n.º 26.632) e outras

Interessados: Nadja de Oliveira Santos e outros

Advogada: Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB n.º 21.325)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações de gestor de entidade securitária para inadimplemento de decisão saneadora do Tribunal de Contas em pensão enseja a restauração do termo anteriormente estabelecido, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01629/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01091/2021, de 19 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.
- 2) *RENOVAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, apresente a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 15234/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01091/2021, de 19 de agosto de 2021, fls. 218/223, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto do mesmo ano, fls. 224/225, exarado quando das apreciações da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Nadja de Oliveira Santos e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Carla Louise Santos da Silva, Carla Beatriz Jales da Silva, Carla Priscila Menezes da Silva e Carlos Antônio Gomes da Silva.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, apresentasse a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180.

Após as intimações de estilo, fls. 224/225, a advogada da administradora do IPM, Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, encartou petição e documentos, fls. 228/236, onde alegou, resumidamente, que: a) a atual gestora do instituto não foi responsável pela concessão da pensão da Sra. Nadja de Oliveira Santos; b) a entidade notificou a pensionista para apresentar a decisão reclamada; c) o processo judicial de reconhecimento da união estável encontrava-se em fase de instrução, aguardando devolução da carta precatória, conforme informação do advogado da Sra. Nadja de Oliveira Santos; d) não foi possível consultar o andamento do processo, face o segredo de justiça decretado; e e) diante dos indícios da união estável, o benefício foi concedido.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, ao esquadriharem o aludido artefato defensivo, emitiram relatório, fls. 243/245, onde destacaram, sumariamente, a decadência da prerrogativa do Controle Externo para exame do feito, conforme deliberação do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 636.553/RS), porquanto o presente processo foi protocolizado neste Areópago no dia 08 de novembro de 2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 248/255, pugnou, em apertada síntese, nos termos exarados pelos analistas da DIAPP I, com a ressalva da possibilidade de revisão do benefício caso a ação judicial proposta não reconhecesse a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 256/257, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de julho de 2022 e a certidão, fl. 258.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 15234/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01091/2021, fls. 218/223, não foi efetivamente cumprida pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, visto que a referida autoridade deixou de apresentar a sentença judicial transitada em julgado de reconhecimento da união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180.

Entretanto, ao analisar o arrazoado da Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, fls. 228/236, fica patente que parte das justificativas apresentadas para o não atendimento da deliberação deste Sinédrio de Contas no prazo fixado deve ser acolhida, ensejando, neste momento, o afastamento de qualquer penalidade, por força do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, em que pese os entendimentos dos analistas da Corte e do *Parquet* especializado, diante da possibilidade de saneamento, cabe ao Tribunal de Contas assinar novo termo a gestora do IPM, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *RENOVAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, apresente a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180.



PROCESSO TC N.º 15234/16

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO